

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2015

Institui o Dia Nacional da Segurança Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Capitão Augusto, o qual institui o dia 21 de abril como o “Dia Nacional da Segurança Pública”.

Afirma seu Autor ser “necessário o culto e a valorização das ações de segurança pública, buscando enraizar estes valores na cultura do povo, criando uma sociedade participativa”. Argumenta ainda que a instituição da data “virá em todo o contexto contribuir no campo mais valioso que é o dos valores morais e sociais”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a matéria foi aprovada, com a relatoria do Deputado Major Olimpio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219268317500>

\* C D 2 1 9 2 6 8 3 1 7 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 857, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, nada há a objetar, eis que não se verificam, no caso, quaisquer vícios relativos à competência ou à iniciativa legislativa.

No que se refere à constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constatam máculas.

Com efeito, a instituição de efemérides em nada contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior, a qual, em seu art. 215, § 2º, chega a mencionar tal possibilidade, aludindo, naquele dispositivo específico, a datas de alta significação para segmentos étnicos nacionais.

No que tange à juridicidade, o projeto inova o ordenamento pátrio e respeita os princípios gerais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa, contudo, o texto merece alguns aperfeiçoamentos relativos à acentuação gráfica, ao uso de iniciais maiúsculas, à pontuação e à articulação da linguagem, a fim de que se cumpram os cânones da Lei Complementar nº 95/1998.

Como tais senões abrangem três dos quatro artigos do projeto, optamos por apresentar substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119.....

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** (grifo nosso).



\* C D 2 1 9 2 6 8 3 1 7 5 0 0 \*

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 857, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator

2021-7401



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2015

Institui o Dia Nacional da Segurança Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Segurança Pública.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional da Segurança Pública, a ser celebrado anualmente no dia 21 de abril.

Art. 3º No Dia Nacional da Segurança Pública, os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão promover, entre outras, as seguintes medidas:

I - seminários e eventos para discussão do tema;

II - solenidades de caráter civil, nos órgãos públicos, homenageando pessoas que praticaram atos meritórios os quais contribuíram para a segurança pública;

III - instituição da Medalha do Mérito da Segurança Pública;

IV - homenagem aos servidores e militares que foram vitimados na defesa da sociedade;

V - instituição de programas educativos nos canais de rádio e televisão educativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator

2021-7401

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219268317500>

